



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067000-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISMAEL ANTONIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2067000-12.2025.8.26.0000

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravados: **ISMAEL ANTÔNIO FERNANDES**

Comarca: ATIBAIA

Voto nº: 36.521

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
MEDIDAS COERCITIVAS** - Pretensão do
agravante de reformar a decisão de
primeiro grau que indeferiu o pleito de
quebra do sigilo bancário e bloqueio de CNH
e passaporte do executado - Decisório que
deve subsistir - Medidas atípicas - Previsão
do art. 139, IV do CPC - Caso concreto que
não preenche os requisitos de
excepcionalidade e proporcionalidade
exigidos para tais medidas - Quebra do
sigilo bancário - Atos ilícitos não
demonstrados - Tema nº 1.137 do C.
Superior Tribunal de Justiça - Ordem de
suspensão dos processos correlatos -

Impossibilidade de se determinar, por ora, medidas executivas atípicas - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 972 na qual, nos autos do cumprimento de sentença de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ISMAEL ANTÔNIO FERNANDES, autuado sob o nº 0003358-53.2005.8.26.0048, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de decretação de medidas atípicas, consistentes na (i) a quebra do sigilo bancário do executado, (ii) apreensão do passaporte e (iii) suspensão da CNH do requerido até o cumprimento da obrigação.

Inconformado, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentando, em síntese, que deu início ao cumprimento de sentença objetivando a aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa em decorrência da condenação dos requeridos e que, após diversas tentativas de identificação de bens para saldar o débito, requereu a decretação de medidas atípicas, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Aduz que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a decretação de medidas atípicas desde que sejam adotadas de modo subsidiário e quando verificar-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável. Assevera ser este o caso dos autos, apontando que em 28/11/2017 o ora agravado realizou distrato social da sociedade empresária em que era sócio administrador, com o valor de R\$ 200.000,00 (fls. 807), logo o executado possui renda, mas não adimpe suas obrigações,

levantando, ainda, a possibilidade de o executado estar se utilizando de interposta pessoa para se esquivar da responsabilidade patrimonial, transferindo valores para contas bancárias que não são de sua titularidade. Narra que inúmeras medidas foram tomadas para verificar a existência de bens, porém, não se obteve êxito. Requer, assim, seja dado integral provimento ao recurso para decretar (i) a quebra do sigilo bancário do executado, (ii) apreensão do passaporte do executado e (iii) suspensão da CNH do executado até o cumprimento da obrigação.

Agravo tempestivo, isento de preparo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Ausente pedido de urgência, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 11/13), com resposta da parte adversa à fl. 16.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 21/26 pela suspensão do recurso.

Observado prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

A fase de execução tem ínsita à sua natureza a necessidade de tornar concreta a decisão proferida pelo Poder Judiciário que não foi voluntariamente cumprida pela parte condenada. E, para tanto, o juiz pode lançar mão de medidas sub-rogatórias ou coercitivas para a consecução de tal desiderato. Importante contribuição sobre o tema traz a recentíssima obra de Thiago Ferreira Siqueira, esclarecendo que:

Considerando a ideia de que a sanção executiva liga-se à atuação de um preceito que o devedor não quis espontaneamente observar, parece claro que a sua efetividade depende da capacidade de o Estado dar concretização àquele comando independentemente da vontade do devedor inadimplente. Por isso mesmo é que ela se resolve em atos de força, suficientes a dar atuação a um direito ainda que sem a colaboração do sujeito passivo. Atos estes que caracterizam, conforme terminologia consagrada, os chamados meios de sub-rogação, em que o órgão executivo substitui por completo o obrigado, sendo verdadeiramente dispensável qualquer participação deste. Diferente disso, como se sabe, são as chamadas medidas coercitivas, que atuam por meio de mecanismos de pressão psicológica destinados a dobrar a vontade do devedor para que ele opte por dar cumprimento ao comando até então inadimplido. Dependem, portanto, ao contrário dos meios de sub-rogação, da colaboração do sujeito passivo para se fazer efetivas¹.

No caso em tela, as medidas executórias típicas não surtiram qualquer efeito, visto que até o presente momento nenhum valor foi alcançado, seja através das medidas sub-rogatórias adotadas

¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 320.

(penhora online) ou das medidas coercitivas.

Diante de tal cenário, o exequente entendeu por bem requerer ao juiz que adotasse medidas coercitivas atípicas nos termos do que dispõe o art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, em tese, seria possível a adoção de medidas coercitivas, tal qual a suspensão do direito de dirigir, com a apreensão da CNH e apreensão de passaporte, quando tais medidas se mostrarem adequadas.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.782.418, delineou importantes diretrizes a serem observadas para a aplicação do comando legal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com

observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifei)

Desta forma, como se percebe, para a adoção de medidas atípicas, necessária se faz a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, bem como que sejam adotadas de modo subsidiário e, ainda, que seja respeitado o postulado da proporcionalidade.

Não obstante, conforme mencionado alhures, verifica-se no caso concreto que diversas medidas foram realizadas com o intuito de

satisfazer o débito, porém restaram essas infrutíferas, não se denotando qualquer indicativo de que as medidas ora postuladas terão um desfecho diferente, sendo certo que não é possível verificar nos autos qualquer indício de que o devedor possua patrimônio expropriável, mormente quando o demandante não traz qualquer informação específica que possa modificar tal entendimento.

Ademais, denota-se que os pedidos realizados são desproporcionais, sobretudo no que se refere à quebra do sigilo bancário.

Quanto a este último, vale destacar a sua excepcionalidade, consoante consta no art. 1º, § 4º, da lei complementar nº 105/2001, *in verbis*:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa. (grifei)

Contudo, não se demonstra a excepcionalidade da medida, visto que o pedido de quebra do sigilo foi realizado em conjunto com o requerimento de outras diversas diligências, devendo se considerar também que não restou comprovado nenhum ato ilícito por parte do agravado, sendo certo que meras ilações a respeito de fraude à execução não são suficientes para autorizar a providência em exame.

Desta forma, inexistentes indícios de que as medidas ora postuladas terão um efeito positivo para a satisfação do débito, tampouco ausente qualquer prova específica que justifique as restrições, de rigor o seu indeferimento, ao menos por ora.

Nessa toada é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do quanto decidido no bojo do AgInt no AREsp 1406203/RS e AgInt no REsp n. 1.916.922/SP.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante: Agravo de Instrumento 2300658-77.2024.8.26.0000, Relatora Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024; Agravo de Instrumento 2178879-29.2022.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/04/2023; Agravo de Instrumento 2224619-10.2022.8.26.0000, Relator Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2023)

Registre-se, por fim, que o C. STJ, no bojo do Tema nº 1.137, fixou como controvérsia "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida

fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

Todavia, a ordem de suspensão não obsta o julgamento do presente recurso, já que incide, na espécie, a parte final do artigo 314, do Código de Processo Civil, de teor seguinte:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Outrossim, não se verifica prejuízo da reapreciação da matéria, pelo juízo *a quo*, ante eventual novo pedido a ser formulado pelo interessado após o julgamento da matéria pela Corte Superior.

Nesse sentido o precedente desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de Sentença — Decisão recorrida que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação — CNH do executado, por até 01 (um) ano, bem como o bloqueio de seu passaporte, condicionado ao pagamento do débito alimentar — Insurgência — Cabimento — Medida executivas atípicas - Conquanto a constitucionalidade do

artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.137, fixou a seguinte tese jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos" – Ordem de suspensão dos processos correlatos – Impossibilidade de se determinar medidas executivas atípicas – Precedentes dessa Corte de Justiça – Aplicação do artigo 314 do Código de Processo Civil – Decisão reformada para determinar o levantamento das medidas executivas atípicas – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233908-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Fica mantida, portanto, a r. decisão proferida em primeiro grau.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator